

PARECER AJU Nº 40.665/2013.

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – CONVÊNIO – ANÁLISE JURÍDICA DE TERMO ADITIVO Nº 4 AO CONVÊNIO SICONV Nº 723539/2009 – CELEBRADO ENTRE A EMBRAPA E A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER – MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA ÁREA TÉCNICA – UTILIZAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, por não vislumbrarmos óbices jurídicos, aprovamos e elaboramos minuta do **Termo Aditivo nº 04** ao Convênio de Cooperação Financeira celebrado entre a Embrapa e Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER- MS, registrado no SAIC/AJU sob o nº 10200.09/0296-2 e no SICONV sob o nº 723539/2009, para possibilitar a utilização de recursos oriundos de aplicação financeira para complementação da Meta 5 prevista no Plano de Trabalho. Ressaltamos, por oportuno, a necessidade de juntada do Plano de Trabalho devidamente adequado e seu registro no SICONV.

O Gestor de Convênios, **Sr. José Eden de Medeiros**, via expediente acima, solicitou a esta Assessoria Jurídica, análise e elaboração de **Termo Aditivo nº 04** ao Convênio de Cooperação SAIC nº 10200.09/0296-2.

2. Convém esclarecer, *prima facie*, que os instrumentos dos convênios e seus respectivos termos aditivos devem integrar um único processo administrativo conforme Orientação Normativa da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E

INDEXAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO.
INSTRUÇÃO. AUTUAÇÃO. SEQUÊNCIA
CRONOLÓGICA. NUMERAÇÃO. RUBRICA. TERMO DE
ABERTURA. TERMO DE ENCERRAMENTO.

REFERÊNCIA: art. 38, caput, e 60 da Lei no 8.666, de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP no 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

3. O objeto do Termo Aditivo ao Convênio é a utilização de rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 50.906,99 para complementação da Meta 5 (construções de infraestrutura para pesquisas, armazenamento e manipulação de produtos agropecuários).

4. Relembramos que a presente análise se aterá aos aspectos jurídicos do pleito, tendo em vista que a manifestação acerca da conveniência e oportunidade cabe ao conveniente tendo sido a mesma exarada positivamente por meio de Parecer Técnico nº **087/2012**.

5. Nos termos do art. 1º, inciso IX do Decreto 6.170/2007, o termo aditivo é o instrumento que tenha por objeto a modificação do convênio já celebrado vedado a alteração do objeto aprovado.

6. Sendo assim, a modificação do Convênio é possível desde que não haja alteração do objeto e seja apresentada proposta, pela concedente, em no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, conforme disposto no art. 37 da Portaria Interministerial nº 127/2008, transcrito *in verbis*:

Art. 37. O convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou contratante em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

7. Pelo exposto e tendo em vista a legislação aplicável foram atendidos os requisitos necessários à alteração, visto que;

a) houve solicitação da entidade conveniente devidamente justificada e aprovada pela concedente,



b) foi respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência do Convênio ;

c) a proposta de modificação não abrange o objeto da avença, altera apenas cláusula de vigência.

8. A proposta apresentada pela conveniente está assim formalizada:

SPI: 21/556.087/2012

26/12/2012



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO - SEPROTUR
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER

OFÍCIO Nº 3057/2012 GP/AGRAER

Campo Grande, 20 de Dezembro de 2012.

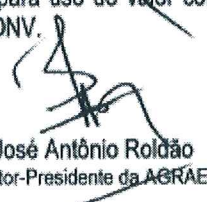
Ao Senhor
Dr. José Éden
Coordenador de Controle de Convênios e Empréstimos - CCE
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Parque Estação Biológica, s/n - Av. W/3 Norte (final) - Edifício Sede, sala 320
70.770-901 - Brasília - DF

Ref.: Termo Aditivo para a utilização de recursos decorrentes de aplicação financeira do convênio com registro no SAIC/AJU nº 10200.09/0296-2 e SICONV 723539/2009 - PAC 2009

Senhor

Solicitamos a formalização de Termo Aditivo para a utilização de recursos decorrentes de aplicação financeira do convênio com registro no SAIC/AJU nº 10200.09/0296-2 e SICONV 723539/2009 - PAC 2009, sendo que os mesmos serão utilizados unicamente para atender o objeto deste convênio, principalmente relacionados à Meta 5 - Construções de infraestrutura para pesquisas, armazenamento e manipulação de produtos agropecuários.

Informamos que a solicitação para uso do valor correspondente à aplicação financeira (R\$ 50.906,99) já foi realizada no SICONV.


José Antônio Roldão
Diretor-Presidente da AGRAER

09. Através do parecer Técnico - 087/2012 o gestor do Convênio manifestou-se favoravelmente ao aditamento do Convênio, nos seguintes termos:



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - DAF
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONVÊNIOS E EMPRÉSTIMOS - CCE

PARECER TÉCNICO - 087/2012

Destinatário: Antônio Nilson Rocha
Chefe da Assessoria Jurídica

ASSUNTO: Convênio Embrapa / AGRAER-MS
SAIC Nº 10200.09/0296-2 – SICONV Nº 723539/2009

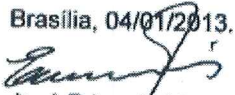
Referência: OFÍCIO Nº 3057/2012 GP/AGRAER, de 20/12/2012

Considerando a justificativa apresentada pela conveniente no expediente em referência, somos favoráveis a utilização dos recursos de aplicação financeira, relativa ao convênio 10200.09/0296-2 – SICONV Nº 723539/2009.

Diante do exposto solicitamos que o processo seja submetido à Assessoria Jurídica para parecer e emissão do Termo Aditivo nº 04, objetivando a utilização de rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 50.906,99 para complementação da Meta 5 (construções de infraestrutura para pesquisas, armazenamento e manipulação de produtos agropecuários), do convênio em referência.

Era o que tínhamos a considerar.

Brasília, 04/01/2013.


José Eden de Medeiros
Gestor do Convênio

Portaria nº 2386, de 06/09/2011 (BCA nº 44, de 12/09/2011)

10. Segundo o art. 10, § 4º e 5º do Decreto 6.170/2007 os recursos do convênio, provenientes de aplicação financeira, deverão ser aplicados exclusivamente no objeto de sua finalidade, conforme o exposto nos artigos referidos abaixo transcritos:

Art. 10 As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira controlada pela União, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização.

(...)

§ 4º Os recursos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do § 4º serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, observado o parágrafo único do art. 12.

11 Sendo assim, o objeto do Termo Aditivo encontra respaldo legal, não havendo óbices jurídicos quanto à sua realização.

12. Registre-se por fim a necessidade de adequação do Plano de Trabalho, em especial, ao cronograma de execução com sua posterior inclusão no SICONV.

Diante do exposto, por não vislumbrarmos óbices jurídicos, aprovamos e elaboramos minuta do **Termo Aditivo nº 04** ao Convênio de Cooperação Financeira celebrado entre a Embrapa e **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER- MS, registrado no SAIC/AJU sob o nº 10200.09/0296-2 e no SICONV sob o nº 723539/2009**, para possibilitar a utilização de recursos oriundos de aplicação financeira para complementação da Meta 5 prevista no Plano de Trabalho. Ressaltamos, por oportuno, a necessidade de juntada do Plano de Trabalho devidamente adequado e seu registro no SICONV.

Brasília, 07 de janeiro de 2013..


Diani Araújo Rezende
Advogada da CCC/AJU
OAB/DF nº 23.164

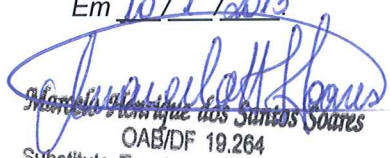
De Acordo.

Ao Coordenador CCE/DAF
Em 10 / 1 / 13.


Michel Miranda Maia
OAB/DF 19.835
Coordenador Substituto da CCC/AJU

Aprovo.

Em 10 / 1 / 2013


Manoel Henrique dos Santos Soares
OAB/DF 19.264
Substituto Eventual do Chefe da AJU